



PROCESSO : 6063-1/2011
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CUIABÁ
GESTOR : GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA CONTRA ATOS ILEGAIS PRATICADOS NA GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3821/2011

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de representação interna, proposta pela equipe técnica dessa Corte de Contas, em face dos atos ilegais praticados na gestão do ente marginado, privativamente o não recolhimento da contribuição patronal ao RPPS.

02. Em exame prévio, vislumbrou-se a existência de duas irregularidades, todavia, em atenção aos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório, oportunizou-se aos gestores responsáveis tempo hábil para prestarem esclarecimentos.

03. Regularmente notificados, o Secretário de Finanças e o Prefeito do município de Cuiabá fizeram aportar justificativas e documentos, de modo tempestivo (fls. 28/148 e 150/163-TCE/MT). No entanto, em análise derradeira, a douta Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção das falhas inicialmente apontadas.

04. Vieram os autos para exame e parecer.

05. É a súmula do essencial.



II – FUNDAMENTAÇÃO

06. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

07. Para o desempenho de tal mister, a Corte de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, bem como pelas representações e denúncias (artigo 35 da LC n. 269/07).

08. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

09. No caso em apreço, como relatado alhures, trata-se de representação interna, proposta pela equipe técnica dessa Corte de Contas, em face do não recolhimento da contribuição patronal ao RPPS pelo Ente marginado.

10. Infere-se do feito, em especial do quadro acostado às fls. 166-TCE/MT, que não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal ao regime próprio previdenciário. O gestor, em resposta, ratifica tal impropriedade, mas alega falha na emissão das guias a serem recolhidas, de responsabilidade do CUIABÁ PREV.



11. Em que pese a averiguação dos fatos em autos próprios, a par das explicações do gestor e dos documentos carreados nos autos, não é possível afastar a impropriedade consignada no exame técnico. Dessa forma, as assertivas lançadas pelo gestor em sua defesa não merecem ser acolhidas, posto que carentes de lastro jurídico.

12. Pois bem. A possibilidade de vir o Município a constituir Regime Próprio de Previdência Social para dar cobertura aos seus servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, afastando-se, com relação a estes, do Regime Geral gerido pelo INSS, encontra gênese na Lei Maior (art. 149, parágrafo único), que autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

13. O Regime deve ter caráter **contributivo** e observar critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial do sistema** (art. 40, *caput*, da CF), podendo cada Município, a seu critério, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos aos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos (art. 249 da CF).

14. Como se sabe, a manutenção dos regimes próprios depende da contribuição de seus participantes - servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como do ente empregador - para que se sustentem. Os regimes próprios, portanto, devem observar contribuições previdenciárias para o custeio dos benefícios concedidos, não se tratando de uma faculdade trazida à baila pelo legislador, como faz crer o administrador, pois sua inobservância acarretaria em prejuízos aos contribuintes, vez que o déficit sempre será suportado por todos.



15. Assim, o ato gestor viola a Magna Carta (artigos 40 e 195, I), as disposições da Lei Federal nº 9.717/98, além de incorrer em infração de natureza gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa nº 17/2010 desse E. Tribunal de Contas.

16. A despeito de o responsável afirmar que promoveu o parcelamento do débito previdenciário, certo é que ainda assim não houve o adimplemento regular da contribuição patronal, o que, aliás, é confessado.

17. Dessa forma, em que pese os esclarecimentos trazidos à lume pelo gestor, mister se faz a cominação de multa de modo a censurar sua conduta, bem como determinar que promova o regular recolhimento das contribuições patronais aos cofres do CUIABÁ PREV.

18. A responsabilidade pelos vícios aventados foi estendida ao Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Francisco Bello Galindo Filho.

19. No entanto, convém gizar que, como ocorre no âmbito da estrutura estadual, o gestor à frente da Prefeitura Municipal de Cuiabá responde tão somente pelos atos de governo praticados, não atuando como ordenadores de despesas, competindo, estas, aos secretários nomeados para o exercício da função.

20. Assim, a responsabilidade pelos demais déficits previdenciários aventados, será apurada e atribuída, em autos próprios, aos Secretários Municipais de Educação e Saúde.

21. Por derradeiro, vislumbrou-se inobservância do alcaide municipal quanto aos critérios exigidos para o parcelamento de débitos na esfera pública, uma vez que celebrou o Termo de Acordo (n.º 003/2010), sem prévia autorização legislativa, como rege o artigo 105, § 4º da Lei n.º 4.320/64, artigos 29 e



37 da LC n.º 101/00 (LRF), artigo 2º da Lei n.º 10.028/00 e artigo 3º da Resolução n.º 43 do Senado Federal.

22. O gestor, em sua defesa, ratifica a irregularidade supracitada, contudo alega não ter ocorrido nenhum prejuízo ao Erário municipal. Entretanto, trata-se de vício insanável pela própria natureza, em que pese não ter-se verificado qualquer dano efetivo aos cofres públicos.

23. Assim, imprescindível se faz a aplicação de multa, nos moldes do inciso III do artigo 289 do Regimento Interno TCE/MT, de modo a repreender a conduta ilícita do Prefeito Municipal, ainda que de boa-fé.

III – PEDIDO

24. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com espeque na Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com a competente relatoria técnica, opina:

a) pelo **conhecimento** da presente representação, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224, inciso II e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente representação;

c) pela **cominação de multa** ao gestor, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, Secretário Municipal de Finanças de Cuiabá, por infringência gravíssima das normas constitucionais e legais (Artigos 40 e 195, I da CF/88 e Lei Federal n.º 9.717/98, entre outros);



d) pela **cominação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Bello Galindo Filho, Prefeito do município de Cuiabá, por grave infração às leis (artigo 105, § 4º da Lei n.º 4.320/64, artigos 29 e 37 da LC n.º 101/00 -LRF, artigo 2º da Lei n.º 10.028/00 e artigo 3º da Resolução n.º 43 do Senado Federal);

e) pela **determinação** ao Sr. Secretário para que:

e.1) efetue, **imediatamente**, o recolhimento da contribuição patronal à Instituição de Previdência, nos termos da legislação vigente, adimplindo, todavia, **com recursos próprios, os juros e mora decorrentes do atraso**;

f) Sejam as demais irregularidades analisadas nos autos do processo de prestação de contas das Secretarias de Educação e Saúde, respondendo seus gestores pelos déficits outrora apontados, bem como pelas sanções cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 27 de junho de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas